



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado da data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Sobre a indenização prevista no *caput* deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Será concedida pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome



congenita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 2º O valor da pensão prevista no *caput* deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 3º A comprovação do direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 4º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo poderá ser acumulada com:

I – indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 6º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



“Art. 21.....

§ 6º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.” (NR)

“Art. 473.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 6º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

§ 2º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.” (NR)

“Art. 71-A.



§ 3º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia do vírus Zika ocorrida no Brasil entre 2015 e 2016 desencadeou emergência de saúde pública cujas repercussões perduram ainda hoje, notadamente para as crianças afetadas pela síndrome congênita do vírus Zika. Essa síndrome caracteriza-se pela manifestação de anomalias congênitas – como a microcefalia –, alterações do Sistema Nervoso Central e complicações neurológicas diversas.

Segundo boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde, foram identificados, entre 2015 e 2023, 1.828 casos da síndrome congênita do vírus Zika. Esses números correspondem a crianças que, em decorrência da omissão do Estado, atualmente possuem necessidades específicas e plurissetoriais que, no atual cenário brasileiro, demandam frequentemente um custo financeiro alto para serem atendidas.

A Medida Provisória nº 1.287, de 2025, configura tentativa do Poder Executivo de apoiar financeiramente aqueles com a referida síndrome congênita. Ocorre que o pagamento de parcela única no valor de sessenta mil reais, restrito ao exercício de 2025, é medida insuficiente do ponto de vista assistencial, especialmente se considerarmos que muitas crianças com a síndrome congênita do vírus Zika possuem deficiências graves – que potencialmente persistirão por toda a vida.

Diante disso, apresentamos substitutivo que traz para o âmbito da MPV nº 1.287, de 2025, o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023. Entendemos que essa proposição – aprovada de forma democrática pelo Parlamento brasileiro e posteriormente vetada pelo Poder Executivo – garante de modo mais efetivo os direitos das pessoas com a síndrome congênita do vírus Zika.



Isso porque, diferentemente da MPV, que institui tão somente apoio financeiro de sessenta mil reais, restrito ao exercício de 2025 e apenas às crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, o PL nº 6.064, de 2023:

1. prevê a concessão de indenização por dano moral no valor de sessenta mil reais e de pensão especial, mensal e vitalícia, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita do vírus Zika; e
2. prorroga o período de licença-maternidade, salário-maternidade e licença-paternidade nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita do vírus Zika.

Reforçamos que o conteúdo do PL nº 6.064, de 2023, foi amplamente discutido no âmbito do Parlamento e sua aprovação simbolizou grande – e muito aguardada – vitória para as crianças com a síndrome congênita do vírus Zika e suas famílias.

O parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), em 13 de agosto de 2024, apresenta a estimativa de impacto requerida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e reforça que o PL nº 6.064, de 2023, atende aos requisitos legais orçamentários e financeiros, ao alegar que: *“Sob essa perspectiva, frisa-se ainda que a indenização por dano moral e a pensão especial – cuja natureza jurídica remonta à de indenização diferida decorrente de responsabilidade civil do Estado – instituídas pelo PL em exame não se enquadram como benefícios da seguridade social. Consequentemente, não se aplica a restrição do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que requer a apresentação de fonte de custeio total.”* Assim, os aspectos referentes à adequação orçamentário-financeira desta emenda seguem idênticos aos já apresentados e aprovados no Relatório do Senador Rodrigo Cunha na CAE e no Plenário do Senado Federal.

Seria um retrocesso imenso e um desperdício dos recursos aplicados ao processo legislativo desfazer-se das políticas assistenciais, previdenciárias e trabalhistas adotadas no PL nº 6.064, de 2023, para optar pelo apoio financeiro meramente indenizatório previsto na MPV nº 1.287, de 2025, que, como já dito, é



insuficiente para atender às necessidades das crianças com a síndrome congênita do vírus Zika.

Assim, pedimos aos nobres Pares seu apoio a esta emenda substitutiva.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

